ACÓRDÃO - AC00 - 847/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/8422/2020
PROTOCOLO	: 2048963
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: FABIO LUIS DA SILVA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – EXIGÊNCIAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – CONFORMIDADE – IMPROPRIEDADES – INCONSISTÊNCIA NA ELABORAÇÃO DO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO – INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE REMESSA DE INFORMAÇÕES E DADOS REALIZADA PELO SISTEMA DE CONTROLE DE CONTAS MUNICIPAIS (SICOM) – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Verificado que a prestação de contas de gestão encontra-se instruída com os documentos exigidos, que revelam o atendimento à legislação aplicável à matéria, exceto quanto à constatação de falhas que não prejudicaram a análise (inconsistência na elaboração do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Exercício e da inobservância quanto ao prazo de remessa de informações e dados realizada pelo Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM), as contas são declaradas regulares com ressalva, que resulta na recomendação cabível ao responsável ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em julgar as Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal de Meio Ambiente** de Dourados, exercício de **2018**, gestão do Sr. **Fabio Luis da Silva**, Diretor Presidente, à época, como **contas regulares com ressalvas**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da inconsistência na elaboração do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Exercício e da inobservância quanto ao prazo de remessa de informações e dados realizada pelo Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM; e em **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, no caso, maior observância ao art. 31 da Resolução TC/MS N° 54/2016 e ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP 7ª edição.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Dourados, exercício de 2018, gestão do Sr. Fabio Luis da Silva, Diretor Presidente, à época.

Após a manifestação inicial dos órgãos de apoio, o gestor foi intimado a se pronunciar sobre as irregularidades apontadas, conforme Termo de Intimação nº 11482/2011, peça 43.

Ao final da instrução processual, a equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Gestão e de Governo, conforme análise nº 2590/2021, peça nº 37, a Auditoria, por meio do Parecer CLO – 7104/2021, peça 39, e o Ministério Público de Contas, através do Parecer 3ª PRC - 9825/2021, peça 40, manifestaram-se pela irregularidade da prestação de conta pelos seguintes motivos:

1- Remessas intempestivas dos balancetes mensais - SICOM;

2- Ilegível o comprovante da Publicação dos Balanços (Anexos 12, 13, 14, 15, 17 e 18) no veículo oficial e Ampla Divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público (LC n.º 101/00, art. 48);

3- Inconformidade no quadro do superávit financeiro presente no Anexo 14 – Balanço Patrimonial.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade os pontos de irregularidades que serão tratados especificamente mais adiante e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, Auditoria e Ministério Público de Contas, foi constatado que houve a remessas intempestivas dos balancetes mensais relativos ao SICOM, e que o Comprovante da Publicação dos Balanços (Anexos 12, 13, 14, 15, 17 e 18) está ilegível nos autos.

Por fim, verificou-se que o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Exercício, não foi elaborado em consonância com o disposto no art. 43 § 2º da Lei nº 4.320/64 e o MCASP 7ª edição.

- ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao Fundo um montante de R$ 1.911.700,00 (um milhão novecentos e onze mil e setecentos reais) sendo que no decorrer do exercício, houve alterações orçamentárias, no entanto, não houve alteração do valor inicialmente orçado, conforme Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 12.

- BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2018 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de R$ 1.010.532,15 (um milhão dez mil quinhentos e trinta e dois reais e quinze centavos), mesmo valor que o registrado no Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 17.

- SALDO PATRIMONIAL:

O resultado patrimonial do exercício apresentou um valor residual (déficit) na importância de R$ 515.470,38 (quinhentos e quinze mil quatrocentos e setenta reais e trinta e oito centavos), conforme demonstrado, peça nº 18.

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior – 2017	1.526.002,53
Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00
Resultado Patrimonial do Período	-515.470,38
Saldo Patrimonial do Exercício – 2018	**1.010.532,15**

Contudo, foi verificado que o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Exercício, não foi elaborado em conformidade com o disposto no art. 43 § 2º, da Lei nº 4.320/64 e o MCASP 7ª edição, tendo em vista que não há referência da fonte dos recursos apresentados e o valor não corresponde à diferença entre ativo e passivo financeiro apresentado no quadro de ativos e passivos financeiros e permanentes no Anexo 14 – Balanço Patrimonial.

- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos

de apoio, constatou-se que o Gestor, encaminhou de forma ilegível o Comprovante da Publicação dos Balanços (Anexos 12, 13, 14, 15, 17 e 18) (LC n° 101/00, art. 48), no entanto, foi possível constatar a publicação dos referidos Demonstrativos Contábeis com a devida nitidez na publicação no Diário Oficial da Prefeitura de Dourados, como citou a equipe técnica.

Com relação à remessa de informações e dados realizada pelo Sistema de Controle de Contas Municipais –SICOM, verifica-se, que ocorreram atrasos no envio dos dados relativos a alguns meses, sendo os mesmos, colocado em dia dentro do próprio exercício em questão, dessa forma, não se vislumbra que o atraso ocorrido prejudicou a análise das contas, cabendo, no entanto, recomendação ao jurisdicionado mais atenção às disposições do art. 31 da Resolução n° 54/2016.

Foi constatado ainda, que a elaboração do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Exercício, o mesmo não está em consonância com o disposto no art. 43 § 2º da Lei nº 4.320/64 e o MCASP 7ª edição, tendo em vista que não há referência da fonte dos recursos e o valor não corresponde à diferença entre ativo e passivo financeiro apresentado no quadro de ativos e passivos financeiros e permanentes no Anexo 14 – Balanço Patrimonial.

Contudo, esses fatos merecem ressalvas com fundamento no inciso II do art. 59 da LCE nº 160/2012, por considerar que os mesmos não caracterizaram ato antieconômico que poça resultar em dano ao erário ou prejuízo à concretização do interesse público, não obstante merece formulação de recomendação ao gestor no sentido de observar as disposições legais.

DISPOSITIVO

I- Que as contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Dourados, exercício de 2018, gestão do Sr. Fabio Luis da Silva, Diretor Presidente, à época, sejam julgadas como **CONTAS REGULARES COM RESSALVAS**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da inconsistência na elaboração do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Exercício e da inobservância quanto ao prazo de remessa de informações e dados realizada pelo Sistema de Controle de Contas Municipais –SICOM;

II- Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, no caso, maior observância ao art. 31 da Resolução TC/MS N° 54/2016 e ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP 7ª edição;

III- Pela comunicação aos interessados sobre o resultado do julgamento, conforme art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

BFJV/MSS/dssm